



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 622/03

Sessão: 151ª Ordinária de 25 de Agosto de 2003

Processo de Recurso Nº: 1/001908/2000

Auto de Infração Nº: 2000.05950-7

Recorrente: INBOPLASA – Indústria de Borracha e Plásticos Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: – CRÉDITO INDEVIDO – A empresa é acusada de ter se creditado indevidamente de ICMS decorrente de transferências de créditos, deste tributo, de forma irregular. Auto de infração PROCEDENTE. Decisão unânime com esteio no art. 69 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade inserta no art. 878, inciso II, alínea “e” do referido diploma legal. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: “Lançar crédito indevido oriundo de transferência de crédito do ICMS, nos casos não previstos na legislação, ou sem atender as exigências nela estabelecidas. Conforme N. Fiscais (NF-1) – 0104; 0105; 0106; 0112 e 0216, emitidas pela empresa CURTMASA – Curtumes Machado S/A., escriturado e aproveitado nos meses 11/99, 12/99, 02/2000 e 03/2000, conforme informação complementar anexa.” (SIC)

O agente atuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 878, inciso II, “e” do Decreto nº 24.569/97.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência

do trabalho de fiscalização, o mesmo ratifica a acusação e demonstra os valores do ICMS indevidamente aproveitado.

A autuada apresenta, tempestivamente, impugnação às fls. 29/37.

O feito fora analisado na instância inicial e do exame operou-se o julgamento de *procedência* da ação fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso a este colendo Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária do CONAT, em Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo sobre acusação de que a empresa autuada teria se creditado e aproveitado de créditos de ICMS transferidos indevidamente de outro contribuinte neste Estado, CURTMASA – Curtumes Machado S/A, no valor de R\$ 172.500,00 (cento e setenta e dois mil e quinhentos reais), sem a prévia manifestação do Fisco.

ANÁLISE DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Na peça recursal, a empresa argüi a nulidade da decisão monocrática, em grau de preliminar, sob a alegativa de que foi proferida em desacordo com as normas legais vigentes. Pois o art. 1º, inciso XXVII do

Decreto nº 25.714/99, que alterou o art. 878, inciso II, alínea “a” do Decreto 24.569/97, só poderia ser aplicado a partir de 1º de janeiro de 2000.

O que se observa na fundamentação exarada pelo julgador monocrático às fls. 74 dos autos é que

a penalidade aplicada foi a mesma constante na peça inicial, ou seja, a inserta no art. 878, inciso II, alínea "e" do Decreto nº 24.569/97 e não a penalidade constante na alínea "a" como alega a autuada, que não se aplica ao caso vertente.

Traz, ainda, como preliminar de nulidade a inconstitucionalidade da multa por seu caráter confiscatório.

Em relação a inconstitucionalidade cabe ressaltar que compete ao Supremo Tribunal Federal a sua apreciação.

Destarte, deixamos de acatar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente.

ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste a recorrente, uma vez que a matéria sob análise é de direito e não de fato, posto que os documentos acostados aos autos pelo fiscal autuante demonstram, inequivocamente, o montante do imposto indevidamente aproveitado.

Assim, após detalhado exame aos autos, percebe-se com inquestionável nitidez existir prova material suficiente para materializar o cometimento da infração apontada, ou seja, a inobservância ao disposto no artigo 69, inciso II do Decreto 24.569/97, que dispõe:

"Art. 69 - O estabelecimento que tenha realizado operação e prestação de exportação para o exterior, a partir de 16 de setembro de 1996, poderá utilizar o saldo credor acumulado desta data em diante, na proporção que essa saída representar do total das saídas realizadas pelo estabelecimento para:

(...)

II - transferir a outro contribuinte neste Estado, o saldo credor remanescente, se existir, desde que haja prévia manifestação do Fisco."

(GN)

Como se observa, na hipótese prevista no inciso acima descrito, a transferência do saldo credor para outro contribuinte localizado no Estado do Ceará somente será permitida após o deferimento do pedido formalizado pelo contribuinte junto a SEFAZ.

O Juiz ao deferir medida liminar não está autorizando a compensação liminarmente, só a sentença pode declarar a existência da relação jurídica que autoriza a compensação ou a procedência desse

direito. O STJ, a este respeito, já sumulou seu entendimento através da Súmula 212, que tem o seguinte teor:

"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

A Penalidade Aplicável

A situação descrita remete à inteligência gizada no artigo 878, inciso II, alínea "e", do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

"**Art. 878** - As infrações à legislação do ICMS sujeitam ao infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

II - com relação ao crédito do ICMS:

(...)

e) crédito indevido proveniente da hipótese de transferência prevista na alínea anterior: multa equivalente a 02 (duas) vezes o valor do crédito recebido."

Demonstrativo do Crédito Tributário

ICMS.....	R\$ 172.500,00
MULTA.....	<u>R\$ 345.000,00</u>
TOTAL.....	R\$ 517.500,00

Os valores são históricos, referem-se à data da autuação. Carecem de atualização monetária.

Por tais considerações voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória exarada pelo julgador singular, acompanhando o entendimento da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

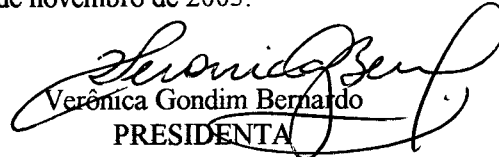
VISF

DECISÃO

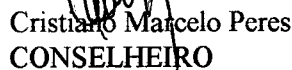
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente INBOPLASA – INDÚSTRIA DE BORRACHA E PLÁSTICOS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

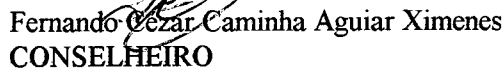
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de *Procedência* exarada na instância monocrática, nos termos do voto da conselheira relatora e *Parecer* da douda Procuradoria Geral do Estado.

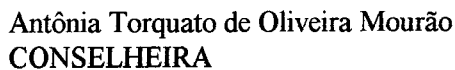
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de novembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTA


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA

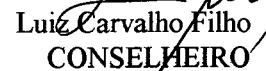
PRESENTES:


Mattus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocás
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO